



PROCESSO N.º 739/99

DELIBERAÇÃO N.º 18/99

APROVADA EM 10/12/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de alunos da rede Pública Estadual.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso das atribuições que lhe são cominadas no Art. 228 da Constituição Estadual e tendo em vista o Parecer n.º 003/99 , da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado da Educação – SEED autorizada a credenciar, em cada município, estabelecimentos reconhecidos da rede pública estadual com a finalidade precípua de emissão de documentação escolar para os alunos concluintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio dos estabelecimentos relacionados em anexo.

Art. 2º - Fica a SEED obrigada a, semestralmente, até o final de 2002, encaminhar a este Conselho Estadual de Educação a relação das medidas adotadas para suprir as deficiências apontadas na relação anexa ao Parecer nº 003/99

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo precedente ficam obrigados a, implementadas as condições básicas de funcionamento, no momento que desejarem, ingressar com seu pedido de reconhecimento, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º - A presente Deliberação, revogadas as disposições em contrário, passa a vigorar a partir de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 1999.



PROCESSO N° 739/99

PROTOCOLO N.º 4.027.967-9/99

Parecer n.º 003/99

APROVADO EM 09/12/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de alunos da rede Pública Estadual.

RELATOR : TEOFILLO BACHA FILHO

I – Relatório

Pelo Ofício GS/SEED n° 3076/99, de 2 de dezembro de 1999, a Secretária de Estado da Educação encaminha a este Conselho a relação dos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública estadual que vêm encontrando problemas para o seu reconhecimento.

Na primeira parte, estão relacionados, por Núcleos Regionais de Educação e municípios, os estabelecimentos indicando se existe, ou não, processo em andamento neste Colegiado e distinguindo entre pedidos de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento e pedidos de reconhecimento (cf. fls. 04 a 43).

Na segunda parte, estão relacionados, igualmente por NRE e municípios, os estabelecimentos e as ressalvas para seu reconhecimento, a saber : falta de professor habilitado, falta de sala para laboratório ou de equipamentos, acervo bibliográfico insuficiente, ausência de equipamentos audio-visuais, falta de salas de aula ou para os setores administrativo-pedagógicos, falta de especialistas (Orientador Educacional, Supervisor Escolar ou Secretária Escolar), falta de espaço adequado para a prática de Educação Física (cf. fls. 44 a 90).

Na terceira parte, estão relacionados os estabelecimentos com professores sem a habilitação adequada e as respectivas disciplinas, também por NRE e município (cf. fls. 91 a 144).

Conforme apresentação verbal da Senhora Secretária de Estado da Educação, o maior problema dessas deficiências é a situação de irregularidade em que se encontra a vida escolar dos respectivos alunos.

II – Análise

Há algum tempo perdurava certo impasse entre a SEED e este Conselho com relação às deficiências dos estabelecimentos de ensino da rede pública.



PROC. N.º 739/99

Autorizados e implantados, muitas vezes, sem as condições necessárias, os processos de renovação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, vindo ao Conselho Estadual de Educação, não podem receber parecer favorável na medida em que ferem as determinações legais que estabelecem as condições básicas de funcionamento de um estabelecimento de ensino. Surgiu o impasse quanto à interpretação dessas condições, mantendo este Colegiado a posição de que a presença do Orientador Educacional e à existência de laboratórios, biblioteca, Orientador Educacional e espaços adequados para as atividades físicas são imprescindíveis para uma educação de qualidade. Pondera, outrossim, o CEE que, uma vez que tais exigências são feitas para as redes privada e municipal, não há justificativa para que haja tratamento de exceção à rede estadual. Devido ao impasse de interpretação, o CEE deixou de apreciar as solicitações de prorrogação ou de reconhecimento, até o momento em que se estabelecesse um patamar razoável de entendimento.

Tomando conhecimento do impasse, a Senhora Secretária determinou levantamento completo da situação dos estabelecimentos da rede pública estadual, que é o trabalho ora apresentado ao Conselho Estadual de Educação. Comprometeu-se, após este levantamento, a sanar as deficiências levantadas num prazo de três (3) anos – de 2000 a 2002 – através de uma programação de investimentos da qual, semestralmente, prestará contas a este Colegiado.

Restava, no entanto, a situação dos alunos : após terem completado os seus estudos fundamentais ou médios, estão impedidos de receber a documentação apropriada em virtude da negativa do reconhecimento.

Estabelecido o entendimento entre a Mantenedora da rede pública estadual e este órgão normativo, entendimento que beneficia, sem dúvida, a qualidade da educação pública do Estado do Paraná, uma vez que garante investimentos devidos para dotar as escolas daquelas condições básicas que as normas estaduais exigem, é preciso buscar os caminhos mais adequados para evitar prejuízo aos alunos.

Nossa proposta é de autorizar, em caráter provisório, que a SEED credencie, nos municípios, estabelecimento reconhecido de sua rede para a emissão dos documentos necessários aos alunos concluintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Esta autorização perdurará durante três (3) anos, prazo para a regularização da situação dos estabelecimentos em pauta e será válida exclusivamente para os estabelecimentos relacionados às fls. 45 a 90 deste processo, que constituirão uma listagem própria. Tal é o objeto da deliberação anexa.

Justifica-se esta medida porque :

1.º Com o compromisso formal da Secretaria de Estado da Educação em sanar as deficiências dos estabelecimentos listados no presente processo, fica definitivamente superado o impasse de interpretação que havia sido criado ;



PROC. N.º 739/99

2.º Não será estabelecido tratamento diferenciado, em termos de exigências legais, entre os estabelecimentos das diferentes redes que compõem o Sistema Estadual de Ensino ;

3.º Os alunos da rede pública estadual, que nela buscam a satisfação de um direito que lhes é devido pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, terão assegurado igualmente seu direito à certificação dos estudos realizados, não sendo prejudicados em razão de deficiências que cabe unicamente ao Poder Público sanar.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Relator opina, pela aprovação da minuta de Deliberação em anexo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de dezembro de 1999.